

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17042/2023**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS para futura aquisição, sob demanda, de equipamentos próprios de controle de acesso de pessoas (catracas), a serem instalados na região metropolitana de Florianópolis e também nas cidades de Chapecó, Criciúma, Joinville e Lages.

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

Trata o presente expediente de pedido de impugnação ao edital do **Pregão Eletrônico nº 17042/2023**, com o número 17042/2023 no Sistema Compras, impetrado pela empresa TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA (documento 18), em que pede: **[a]** que seja retirada a exigência do atestado de capacidade técnica de catraca com abertura tipo “flap” e em três cidades distintas; e, **[b]** que o objeto da licitação admita catraca com abertura tipo “swing”.

Preliminarmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da impugnação.

Neste ponto, cabe registrar que a peça foi recebida pelo Pregoeiro às 17h03min de 4 de dezembro de 2023. Conforme prevê o caput do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnar o edital é de até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, prevista para o dia 7 de dezembro de 2023, restando, assim, atendido o pressuposto da tempestividade.

Registra-se ainda que, em sede de legitimidade ativa, o mesmo dispositivo legal enuncia que qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica. Assim, dispensa-se a representação nos autos.

Analisadas as preliminares possíveis, como o pedido de impugnação traz questões eminentemente técnicas, solicitou-se apoio à Secretaria de Segurança Institucional – SSI. Diante da manifestação desta Secretaria (documento 20), passa-se à análise do mérito.

**a) DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: Exigência do atestado de catraca “flap”**

Arrazoa a impugnante que “Como amplamente conhecido pelos entes e entidades que realizam suas contratações via certames públicos, independentemente da regra legal aplicável, respectiva sistemática é obrigatória para que a entidade licitante garanta o maior número de participantes em busca do melhor preço, dentre aqueles capazes de atender o objeto licitado.

No presente caso, pretende o TRT adquirir equipamentos para o controle de acesso de pessoas, na região metropolitana de Florianópolis e também nas cidades de Chapecó, Criciúma,

Joinville e Lages. Especificamente, a aquisição seria de até 13 conjuntos de catracas tipo Flap, possuindo leitores de crachá com tecnologia RFID, padrão MIFARE 1KB 13,56hz, composto por 1 catraca “matriz” e 1 catraca “auxiliar”, e de até 4 catracas do tipo “central”, todas de aço inox.

Em termos normais, elevado o número de fabricantes e revendedores aptos a participar do certame, ou seja, todas as empresas que possuem estrutura logística, de pessoal e administrativa para instalar estes equipamentos deveriam poder participar.

Desta feita, o Edital deveria priorizar a contratação de empresa com larga expertise na realização de instalação de controlador de acesso. Exigir para participar no presente certame outras capacidades, fugiria ao quanto foi insculpido no ato convocatório, pois a empresa deve demonstrar capacidade técnica, administrativa, logística e operacional em já ter prestado serviços similares aos que serão executados, jamais obrigatoriamente idênticos em suas minúcias.

Porém, ao arrepio desta obrigatoriedade, ou seja, na contramão da ampliação da disputa para aquisição de equipamentos que atendam às necessidades editalícias por intermédio de empresas que possuam anterioridade técnica nas principais etapas (capacidade técnica, administrativa, logística e operacional), devidamente destacadas, o edital direciona, com o devido respeito, a uma empresa específica, que já forneceu e instalou CATRACA FLAP EM TRÊS CIDADES DISTINTAS”.

A impugnante prossegue alegando “cristalina ilegalidade” em exigência do ato convocatório, a saber:

10.4. Referente à qualificação técnica será exigida a apresentação de: 10.4.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica - ACT ou outro(s) documento(s) idôneo(s) legalmente aceito(s) que comprovem a experiência da licitante, demonstrando que a mesma já forneceu e instalou equipamentos do tipo ofertado em, no mínimo 50% do quantitativo licitado, para órgãos públicos ou da iniciativa privada em, pelo menos, 3 (três) cidades distintas.

Destaca, ainda, trecho das respostas ofertadas pela pregoeira em sede de esclarecimentos, respostas essas, formuladas pela área técnica.

“As catracas Flap e Swing são tipos de dispositivos de controle de acesso que são comumente utilizados em ambientes onde é necessário regular a entrada e saída de pessoas, possuindo diferenças no seu modo de funcionamento”.

Dito isso, conclui a impugnante que “a diferença é de funcionamento, não de instalação, até porque não existe, ou seja, a empresa que instala uma catraca swing, instala



qualquer outro tipo de catraca, pois basta uma singela intervenção no local onde será instalado e fixá-lo, concluindo com intervenção para o cabeamento que interliga o equipamento ao sistema utilizado, permitindo que as informações coletadas no equipamento sejam registradas e tratadas.

Portanto, é ilegal exigir que a empresa tenha instalado um tipo específico de catraca, devendo seguir a regra de similaridade, ou seja, atestado com objeto similar, não exatamente com as características do objeto licitado”.

Ante a alegação da impugnante, a área técnica se manifestou no sentido de que não há direcionamento, conforme a seguir:

“A Impugnante solicita a retirada da exigência de atestado ser de catraca "flap" e em três cidades distintas.

Podemos aceitar o quantitativo pedido com instalações de catracas tipo swing, já que o objetivo da habilitação é verificar a capacidade de instalação das catracas, mantendo a exigência de se comprovar instalações em três cidades distintas, uma vez que a execução do objeto envolve instalações em várias cidades do estado, com prazos a serem atendidos. Assim, a capacidade logística da empresa interessa, e muito, na presente contratação.

Nessa linha, não há ilegalidade alguma na exigência estabelecida no item 10.4.1. do Edital, tendo em vista que a Lei nº 14.133/2021 veda exigências habilitatórias apenas em locais específicos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

[...]

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

A simples análise literal dos termos do dispositivo permite inferir que o Edital impugnado não especifica locais para a aceitação dos atestados. Tem-se claro, então, que a restrição prevista em lei não recai sobre a exigência contida no item 10.4.1., na exata medida em



que a exigência de certificação é indubitavelmente dirigida à qualificação técnica operacional dos licitantes, prevista no citado inc. II, e que serão aceitos atestados emitidos em qualquer cidade do país.

Ora, esse dispositivo explicitamente autoriza a exigência de atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Nesses termos, nada mais natural que este Tribunal exija que a empresa a ser contratada tenha equipe compatível e experiência na administração de instalação de catracas em locais diversos de sua sede”.

Assim, nesse ponto o pedido da impugnante será parcialmente acolhido, para ajuste do edital de modo a permitir que o atestado que comprove a instalação de qualquer tipo de catraca de controle de acesso, mantendo, no entanto o quantitativo estipulado, assim como a comprovação de instalação em três cidades distintas e desde que atenda aos requisitos técnicos necessários.

#### **b) DO OBJETO: Aceitação de catraca com abertura tipo “swing”**

Com relação aos requisitos técnicos do objeto desta contratação, especificamente, quanto ao modelo de catraca, citou a impugnante a resposta ao segundo questionamento por ela apresentado, na qual a área técnica informou que “não será aceito catraca que não seja tipo flap’, porém deixou de motivar o ato, ou seja, não justificou as razões de fato de tal restrição”.

Já em sede de resposta ao esclarecimento, a área técnica enfatizou que o entendimento da ora impugnante estava em “[...] desacordo com o previsto no edital”, uma vez que “Existem diferenças entre as catracas tipo Flap e Swing. A catraca Swing não atende aos requisitos técnicos do objeto, conforme edital”.

Prossigui a impugnante “Ora, deveria ter justificado quais seriam, então, a diferença capaz de motivar as razões de obrigatoriamente a abertura da catraca ser vertical (flap) e não horizontal (swing), se no final das contas o objetivo é apenas e tão somente controlar a entrada e saída de pessoas. Isto, pois sendo a finalidade da contratação a instalação de equipamento para controlar a entrada e a saída de pessoas, não existe a menor diferença ser Flap ou Swing. Tanto que não foi possível, ao que se percebe, justificar na resposta, que se restringiu a informar que “não, porque não”. Ao que se sabe, não existe nos locais onde serão instalados qualquer motivo de fato que justifique esta restrição que, conforme acima aduzido, será objeto de



apreciação pelo Tribunal de Contas, pois apenas restringe, sem qualquer interesse público, a participação de dezenas de fornecedores na licitação. Ser Flap ou Swing não interfere no resultado. Por essa razão, chama-se em seu favor também a corrente doutrinária, pois, nas lições do Professor Floriano de Azevedo Marques Neto, a análise dos fatos deve ser realizada não apenas sob o manto da legalidade, mas também da razoabilidade e da proporcionalidade”.

Após análise cuidadosa das alegações da impugnante, a SSI justifica tecnicamente a escolha da catraca tipo “flap” demonstrando não haver direcionamento, conforme a seguir:

“Considerando a diversidade de fabricantes de catraca tipo "flap" apresentados, observa-se que há variedade de opções no mercado que atendem às especificações do edital.

É importante observar que o Edital especifica a necessidade de catracas tipo "flap" com base em critérios técnicos específicos. A opção por catracas tipo "flap" visa garantir não apenas o controle de acesso eficaz, mas também a segurança e integração eficiente com os requisitos técnicos do projeto, sem direcionamento para um fornecedor específico, considerando que existem diversos fabricantes de catracas com o sistema “FLAP”, dentre os quais podemos citar os seguintes exemplos: WOLFLAP III, INTELBRAS, PAPAIZ, TOPDATA, HENRY FLAP AJ, BLANTECH, DORMAKABA, BIOMETRUS / ZKTECO, MASSISTEC E HD CONTROLS, entre tantas outras disponíveis no mercado.”

Diante de toda a fundamentação técnica que dá sustentação à opção pelos requisitos dispostos no instrumento convocatório, não resta dúvida de que a exigência não é indevida e não impede a concorrência, não havendo necessidade de qualquer ajuste no Edital quanto a esse ponto.

Pelas razões acima aduzidas, decide-se por **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

Comunique-se à impugnante com cópia desta decisão.

Florianópolis, 6 de dezembro de 2023.

Liliana Remor Barreto  
Coordenadora de Licitações e Contratos substituta



Andréia Hawerroth Exterkötter  
Pregoeira

